



Rio de Janeiro, 28 de julho de 2017.

Ao: Pró-Reitor de Gestão e Governança
Sr. André Esteves da Silva

MACPORT ESTRUTURAS LTDA

Da: Comissão Especial de Licitação
Assunto: Concorrência nº 01/2017

Processo Administrativo nº 23079.002916/2017-42

Sr. Pró-Reitor,

Através do presente recurso administrativo pretende a sociedade comercial MACPORT ESTRUTURAS LTDA - EPP, já qualificada nos autos do processo licitatório, a reformulação do resultado do julgamento da habilitação da Concorrência nº 01/2017 que a inabilitou por descumprir o item 7.3.3.2 e subitens 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.2 do edital.

I DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

De início, ressaltamos que as atribuições da Comissão de Licitação consistem no recebimento, exame e julgamento de documentos e procedimentos relativos à licitação, consoante definição expressa no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº.8.666/93.

II DA PRETENSÃO DA RECORRENTE

A.recorrente insurge contra o resultado da habilitação, alegando que apesar de ter sido mencionado no Edital a exigência da capacitação técnica Pessoa Jurídica, esta não se encontra fundamentada pela Lei nº 8.883/94, tornando-se assim uma exigência supra de natureza e determinação exclusiva do Órgão Licitante. Segundo a recorrente diversos Órgãos Públicos Estaduais e Municipais, tais como: EMOP, DER/RJ, FUNDAÇÃO GEO-RIO, FUNDAÇÃO RIO-ÁGUAS, entre outros que se limitam a exigir em conformidade com a Lei nº 8.883/94 e, ainda que a resolução 1.025 de 30/09/2009 do CONFEA/CREA (anexo) admitiu que a capacidade técnica de uma empresa (pessoa jurídica) seja comprovada, tão somente, pela aptidão técnica do responsável técnico, desde que o mesmo possua vínculo documental com a empresa licitante (pessoa jurídica).

III DOS FATOS

De início, registre-se que o item 7.3.3.2 e subitens 7.3.3.2.1 e 7.3.3.2.2 do edital exigem:

7.3.3.2 Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA/CAU, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 436.



presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação:

- 7.3.3.2.1 130,0 m² de recuperação e reforço estrutural com graute, argamassa polimérica, recomposição de armadura e aplicação de fibra de carbono.
- 7.3.3.2.2 450,0 m² de execução de lajes em concreto armado com forma, armação e aplicação de concreto.

Do reexame da documentação apresentada pela Recorrente, motivado pela interposição do recurso administrativo contra a inabilitação da licitante MACPORT ESTRUTURAS LTDA - EPP, o membro da equipe técnica do Escritório Técnico da Universidade/ETU exarou o seguinte parecer: “a licitante apresentou comprovações em nome do Engenheiro Civil Paulo Roberto Lopes da Silva Figueiredo referente a obras e serviços realizados para a Prefeitura Municipal de Vitória, bem como, para a Comissão de Energia Nuclear e Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro (EMOP). Contudo, os serviços foram realizados pelas empresas CONCRESOLO ENGENHARIA LTDA e GEOPORTANTE ENGENHARIA LTDA. Dessa forma, entendendo que a capacidade técnico-operacional deverá abranger atributos próprios da licitante, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. Ademais, considerando que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais, nesse sentido vale o alerta lançado por Marçal Justen Filho¹ para o fato de que: “O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão ‘capacitação técnica operacional’ para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização”.

IV DA CONCLUSÃO

De todo o exposto, resulta que a Comissão Especial de Licitação, pelas razões acima, e em estrita observância aos princípios básicos regedores da licitação, não acolhe os termos do Recurso, mantendo a empresa MACPORT ESTRUTURAS LTDA EPP inabilitada.

Por derradeiro, a Comissão encaminha o presente parecer com as devidas informações, conforme determina o art. 109, §§ 4º da Lei no 8.666/93 (“O recurso será

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 436.



dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade”.

À disposição de V.Sa. para os esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

A COMISSÃO

		
Alexandre Augusto Prado da Silva	Andréia dos Santos Durante Oliveira	Silvio Luiz Cardoso Marques
Presidente	Membro	Membro

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. Ed. São Paulo: Dialética, 2010. P. 436.



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FL. N

2266

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO Nº

23079.002916/2017-42

À Coordenação Geral de Licitações/PR6

Recebi os autos instruídos com o recurso interposto pela concorrente MACPORT ESTRUTURAS LTDA EPP, bem como as informações da Comissão Permanente de Licitação, que manteve a decisão questionada.

O recurso em questão insurge contra a decisão da Comissão, que a declarou inabilitada, conforme parecer juntado às fls. 2236 (e verso) dos autos. A recorrente alega que cumpriu todas as exigências de qualificação-técnicas do edital.

Interposto o recurso, conforme fls. 2241-2259, a Comissão remeteu os autos à Prefeitura Universitária (fls.2260-2261) para fins de manifestação acerca dos argumentos técnicos trazidos pela recorrente na base de seu pedido de revisão de julgamento.

A Prefeitura da UFRJ, por sua vez, manifestou-se no sentido da manutenção da inabilitação da recorrente, conforme documentos de fls. 2262 (e verso).

É o relatório do necessário. Decido.

Da leitura da peça recursal em cotejo com as demais peças de manifestação da área técnica e da Comissão, é possível inferir que o julgamento da habilitação se pautou objetivamente em exigência editalícia.

A questão da qualificação técnica avança sobre duas vertentes: a técnico-operacional e a técnico-profissional. A comprovação de atendimento às exigências editalícias de qualificação técnica é objetiva no que concerne à separação entre ambas. Neste caso, é preciso entender qual é a distinção entre capacidade técnico-profissional e técnico-operacional) para fins de participação em licitação?

Para deslinde da questão, vale registro que a capacidade técnico-operacional se refere à capacitação operacional da licitante, isto é, a demonstração da empresa participante (pessoa jurídica) de que possui as condições técnicas para execução da obra licitada por meio de atestados registrados pela entidade profissional competente. Já a capacidade técnico-profissional se refere ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada por meio de atestados devidamente registrados na entidade profissional



UFRJ

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
Pró-Reitoria de Gestão e Governança

FL. N°

2267

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N°

23079.002916/2017-42

Logo, na instrução do julgamento da habilitação não se verifica a demonstração objetiva do cumprimento da exigência de qualificação técnico-operacional por meio dos documentos apresentados pela recorrente na licitação. Não há elementos fáticos nesta instrução nem fatos supervenientes que indiquem na conduta da Comissão afastamento do edital ou dos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Denota-se, aliás, o alinhamento do julgamento ao entendimento da Corte de Contas Federal sobre a matéria.

Isto posto, entendo que os argumentos sustentados pela recorrente não se apresentam capazes de estorvar o entendimento defendido pela Comissão para reformar a decisão que a inabilitou, razão pela qual denego o pedido de reforma do julgamento da habilitação da concorrência nº01/2017.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2017.


ANDRÉ ESTEVES DA SILVA

Pró-Reitor